

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Beto Faro)

Determina a observância do princípio do conteúdo local nas aquisições de bens e contratações de serviços nos empreendimentos de exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Nos projetos de exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica as contratações de serviços e as compras de bens para todos os estágios da execução das respectivas obras observarão o princípio do conteúdo local.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica às contratações e aquisições realizadas de forma direta pelo governo, pelas Sociedades de Propósitos Específicos e empresas em geral, incluindo aquelas terceirizadas ou subcontratadas.

Art. 2º O princípio do conteúdo local será atendido quando as compras e as contratações dos bens e serviços para os projetos previstos no art. 1º forem realizadas em estabelecimentos comerciais ou industriais dos mercados locais dos empreendimentos.

§1º Para as finalidades desta Lei o mercado local abrange a área territorial do estado de localização do empreendimento

§2º Satisfeitas as condições de oferta, as contratações e compras no mercado local serão obrigatórias em patamares de preços até 20% (vinte por cento) acima das cotações vigentes para os bens e serviços similares nos demais mercados, apurados de conformidade com os procedimentos previstos pela Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de Lei pretende contribuir para a correção do caráter de enclave econômico, para os estados de localização, dos empreendimentos de exploração de recursos hídricos para a geração de energia elétrica.

Desde os governos do Presidente Lula os conceitos desses empreendimentos passaram por alterações visando não apenas a redução dos passivos ambientais, sociais e mesmo culturais associados a essas obras, mas, também, as suas integrações progressivas com as diretrizes do desenvolvimento local.

De fato, os avanços são inegáveis. No entanto, cabem iniciativas que poderão acelerar ainda mais essas estratégias a exemplo do maior relacionamento econômico das obras e serviços correspondentes com os mercados locais com vistas a que esses empreendimentos sejam transformados em pólos dinamizadores do desenvolvimento regional.

Mesmo com todas as inovações positivas do projeto Belo Monte, por exemplo, os paraenses foram negativamente surpreendidos com as notícias veiculadas por um jornal de grande circulação no estado, no dia 07 de setembro de 2011, dando conta de que as primeiras compras para a execução do projeto, da ordem de cerca de R\$ 1,3 bilhão teriam sido feitas fora do Pará.

É claro que não se pode esperar de um empreendimento com tal complexidade que todos os equipamentos e serviços sejam comprados e contratados localmente. Mas, no exemplo dado, conforme demonstrado pelo Jornal que divulgou a matéria, muitos desses itens poderiam ter sido adquiridos no Pará.

O fato gerou grande reação no estado ao ponto de ter resultado em decisões de autoridades locais pelo impedimento da entrada das máquinas caso as empresas não pagassem pelo menos a diferença do ICMS, pois o ‘grosso’ do tributo já estava nos cofres de outros estados.

Com a presente proposição, sugerimos a adoção do princípio do ‘conteúdo local’ para as contratações de serviços e aquisição de bens indispensáveis para as obras de execução das usinas hidroelétricas. A proposta encontra respaldo jurídico por envolver exploração, por concessão, de um bem pertencente à União e, portanto, sujeita às regras da Lei nº 8.666, de 1993.

Nesses termos, a proposta replica, sob outras condições, recente medida adotada pelo governo federal no âmbito do **Programa Brasil Maior**, que estipulou o princípio do ‘conteúdo nacional’ para as compras governamentais.

Portanto, inspirados nessa iniciativa do governo, estamos propondo a aplicação do princípio do ‘conteúdo local’ para as obras e serviços referidos. Este seria traduzido na preferência das aquisições e contratações de bens e serviços demandados pelas obras desses empreendimentos nos mercados dos estados de localização dos mesmos. Isso,

mesmo com os preços, nesses mercados, em patamares até 20% acima das cotações nos demais mercados para os bens e serviços similares ou correlatos, o que seria apurado com base nos critérios da Lei nº 8.666, de 1993.

Portanto, julgamos que esta iniciativa, além de justa, regula a execução desses empreendimentos para transformá-los em indutores do desenvolvimento econômico dos estados de localização.

Sala das Sessões, em de novembro de 2011

Deputado **Beto Faro**